



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000270-74.2016.815.0000)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Nascimento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Valdeir Filismino de Oliveira

ADVOGADO : Maria de Lourdes S. Pontes de Lima

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Pena-base. Manutenção. Demais circunstâncias de gravidade concreta. Apelação desprovida.

- Expressões genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem ser considerados para a valoração negativa das circunstâncias judiciais;

- Mesmo reconhecida a ausência de fundamentação de duas das circunstâncias judiciais imputadas negativamente ao réu, justifica-se a manutenção da pena aplicada diante da gravidade concreta do delito praticado pelo réu, que teve contra si tanto a reincidência quanto as circunstâncias do crime.

- Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar** provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Valdeir Filismino de Oliveira**, que tem por escopo impugnar a sentença preferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (**fs. 208/211v**).

Narra a denúncia que no dia 14 de outubro de 2008, por volta das 18:00 horas, no Sítio Espinho, Município de Cuitegí, o denunciado adentrou na residência das vítimas Manoel Lira do Nascimento e Inês Irací da Silva e, após agredi-las com um forte empurrão, armou-se com uma faca peixeira e uma foice e desferiu vários golpes contra as mesmas, com a intenção de matá-las.

Em suas razões de apelo, afirma que a pena base foi indevidamente exacerbada, asseverando que cada uma das circunstâncias judiciais deveria ser analisada e valorada individualmente.

Alega que é indispensável a fixação da pena base com apreciação fundamentada de cada uma das circunstâncias judiciais, sempre que a pena for aplicada acima do mínimo legal.

Por fim, requer seja dado provimento ao apelo (fs. 212/219).

Contrarrazões do Ministério Público às fs. 222/228

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 235/243

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado (Relator).

I – DO MÉRITO - DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

Como já adiantado, o recorrente alega que as circunstâncias judiciais não foram valoradas de forma individualizada, sendo este o cerne da apelação em comento e, sendo assim, passo á análise do questionado.

DA VÍTIMA MANOEL LIRA DO NASCIMENTO

Num primeiro momento, cumpre analisar a pena imputada a vítima Manoel Lira do Nascimento e vejamos o que diz o magistrado singular (f. 210v):

“A **culpabilidade** do réu é de uma intensidade única, haja vista ter agido de forma voluntária e lesionado a vítima, um senhor de 78 (setenta e oito) anos de idade, pessoa paupérrima, no afã de subtrair-lhe o pouco dinheiro que tinha; o(a) réu tem **maus antecedentes**, posto constar mais de uma condenação às fls. 188/190, certidão de antecedentes criminais, valendo-me da última como configuradora dos maus antecedentes; no que concerne à **conduta social do(a) agente**, os depoimentos colhidos dão conta de pessoa sujeita a bebedeiras, como se verifica às fl. 200 “... que o acusado bebeu durante muito tempo, inclusive durante no período dos fatos narrados na denúncia”; quanto a **personalidade do agente**, a prova coligida diz de alguém acostumado a mentira, a enganação e a “dar trabalho” até a quem lhe tenta ajudar; o **motivo do delito** foi fútil, o pouco dinheiro que tinha a vítima em sua residência, potencializado pela bebida alcoólica; as **circunstâncias do crime** praticado na residência da vítima, onde lhe foi dado abrigo

e comida, depõem gravemente contra o acusado; as **consequências do delito** foram de monta, posto que até a última vez que foi ouvido em juízo, mais de seis anos após o fato, como se verifica da fala da vítima a fls. 193, a vítima apresenta sequela: “que não consegue levantar o braço direito como levantava antes... que o sr. pode ver que tem um inchaço nas costas do lado direito, no lado em que o braço saiu do lugar”...; por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o delito”.

Pois bem.No tocante à culpabilidade, que deve ser analisada de acordo com a censurabilidade do ato, o Magistrado singular reprovou a conduta do agente considerando a prática do crime em face de maior de 70 anos, o que, de *per si*, seria uma agravante do delito¹.

Não obstante, o Juiz *a quo* não agravou a conduta, tendo preferido utilizar a maior reprovabilidade nas circunstâncias judiciais, o que permite a utilização de tal circunstâncias em desfavor do réu.

Do mesmo modo, a análise do Magistrado em relação aos motivos, circunstâncias e antecedentes não merece reparo.

Por outro lado, quando analisou a conduta social do apelante, o Juiz afirmou que *“os depoimentos colhidos dão conta de pessoa sujeita a bebedeiras, como se verifica às fl. 200 “... que o acusado bebeu durante muito tempo, inclusive durante no período dos fatos narrados na denúncia”;*

Ora, o fato de alcoolizar-se com frequência, por si só, não significa uma conduta social desfavorável, não tendo o Juiz correlacionado tal fato, de forma concreta, com eventuais condutas desregradas do recorrente e, por isso, referida circunstância não pode ser considerada em desfavor do recorrente.

Do mesmo modo, quanto aferiu a personalidade do insurgente, o Juiz singular afirmou que refere-se a *“alguém acostumado a mentira, a enganação e a “dar trabalho” até a quem lhe tenta ajudar”*, ou seja, utilizou-se de assertivas genéricas e destituídas de comprovação nos autos, de acordo com entendimentos de caráter subjetivo.

Por assim ser, tanto a conduta social quanto a personalidade são circunstâncias que devem ser anuladas e tidas em favor do réu.

Apesar disso, não há que se falar em minoração da pena base.

Isso porque as demais circunstâncias demonstram a gravidade concreta do delito praticado pelo apelante, inclusive, nas circunstâncias, tem-se que o réu compareceu na casa das vítimas, pela manhã, e pediu para tomar café, no que foi atendido. Após, voltou pela noite e pediu janta e, ainda, foi-lhe oferecida dormida, tendo afirmado que dormiria no sofá da sala.

¹Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

h) contra criança, **maior de 60 (sessenta) anos**, enfermo ou mulher grávida; [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

vítimas: É o que se vislumbra do depoimento de Inês Iraci da Silva, uma das

“que o acusado foi pela manhã à sua casa, pediu e recebeu café da manhã; que por volta das 6 horas da noite, retornou e pediu a janta... que seu marido se compadeceu do que disse o acusado e deu quase todo seu dinheiro.. que seu marido disse para dar a rede para o acusado dormir, mas este recusou dizendo que dormiria no sofá; que quando seu marido estava encostando a porta do quarto, o acusado empurrou a porta, derrubando seu marido; que o acusado pegou uma faca na cozinha (...).”

Não somente isso, como bem asseverado pelo Juiz sentenciante, a vítima Manoel Lira ficou com sequelas até a data da realização da audiência, ou seja, seis anos depois do fato, tendo sofrido, igualmente, uma quebra da confiança e solidariedade que demonstrou com o condenado².

Assim, a pena fixada é proporcional à conduta praticada pelo apelante, sendo as demais circunstâncias, evidenciadas, suficientes para justificar a pena aplicada na instância *a quo*.

DA VÍTIMA INÊS IRACI DA SILVA

Quanto à penalidade imputada à vítima Inês Iraci da Silva, relata o Juiz *a quo* (f. 210v):

“A **culpabilidade** do réu é de uma intensidade única, haja vista ter agido de forma voluntária e lesionado a vítima, uma senhora de 74 (setenta e quatro) anos de idade, pessoa paupérrima, no afã de subtrair-lhe o pouco dinheiro que tinha; o(a) réu tem **maus antecedentes**, posto constar mais de uma condenação às fls. 188/190, certidão de antecedentes criminais, valendo-me da última como configuradora dos maus antecedentes; no que concerne à **conduta social do(a) agente**, os depoimentos colhidos dão conta de pessoa sujeita a bebedeiras, como se verifica às fl. 200 “... que o acusado bebeu durante muito tempo, inclusive durante no período dos fatos narrados na denúncia”; quanto a **personalidade do agente**, a prova coligida diz de alguém acostumado a mentira, a enganação e a “dar trabalho” até a quem lhe tenta ajudar; o **motivo do delito** foi fútil, o pouco dinheiro que tinha a vítima em sua residência, potencializado pela bebida alcoólica; as **circunstâncias do crime** praticado na residência da vítima, onde lhe foi dado abrigo e comida, depõem gravemente contra o acusado; as **consequências**

2

STJ - HABEAS CORPUS HC 117070 MS 2008/0216595-0 (STJ) Data de publicação: 12/06/2015

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INDICAÇÃO DE FATOS QUE DEMONSTRAM ESPECIAL GRAVIDADE. EXASPERAÇÃO DEVIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Fatores que denotam especial gravidade justificam validamente a exasperação da pena-base.** 3. Habeas corpus não conhecido.

do delito foram de monta, em termos psicológicos, posto que a vítima passou a ter medo de morar em sua antiga residência; por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o delito”.

Do mesmo modo que em relação ao primeiro ofendido, tem-se que tanto a conduta social quanto a personalidade do agente não se encontram devidamente fundamentadas, uma vez que o Juiz sentenciante deixou de correlacionar suas assertivas com os fatos concretos existentes no processo.

Por assim ser, tanto a conduta social quanto a personalidade são circunstâncias que devem ser anuladas e tidas em favor do réu, não obstante, não se deve falar em minoração da pena aplicada, uma vez que, como anteriormente dito, as demais circunstâncias demonstram a gravidade concreta do delito praticado pelo apelante, inclusive, o réu quebrou a confiança que lhe foi depositada pela ofendida e por seu marido.

Ademais, a Sra. Inês ficou psicologicamente abalada, tendo receio de permanecer no seu lar ao lado de seu companheiro, sequela que demonstra o choque que sofreu no dia da conduta do apelante.

Dessa forma, deve-se entender que a pena aplicada, inclusive levando-se em consideração a dupla reincidência do recorrente, é proporcional ao caso e está devidamente fundamentada

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego **provimento** à apelação mantendo todos os termos do édito condenatório.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
RELATOR